



PROJETO DE LEI:

Estabelece a obrigatoriedade de colocação de placas informativas em obras públicas municipais paralisadas, contendo a exposição dos motivos da paralisação e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Quissamã delibera e a Exma. Sr.^a Prefeita Municipal, sanciona a seguinte Lei:

Artigo 1º: É obrigatória a colocação de placas informativas em obras públicas municipais, ou que tenham a participação do Poder Público Municipal, que estejam paralisadas.

Parágrafo 1º: Para os efeitos desta Lei, considerar-se-á obra paralisada aquela que estiver com as atividades paralisadas por mais de 30 (trinta) dias ou já houver formalizado o Termo de Paralisação.

Parágrafo 2º: As placas informativas a que se refere o caput deste artigo deverão estar obrigatoriamente em local de fácil visibilidade e em perfeito estado de conservação, durante todo o tempo de paralisação da obra, e conter as seguintes informações:

I - Nome, endereço e telefone do órgão público responsável e da empresa contratada para a obra;

II - Exposição dos motivos da paralisação da obra;

III - Prazo estimado da paralisação e prazo estimado da retomada dos trabalhos;

IV - Número do contrato firmado para a obra e o número do Processo Administrativo em que o contrato se encontra;

V - Informações sobre o custo global da obra, os valores já pagos e a estimativa/medição em porcentagem do total entregue/executado.

Artigo 2º: Ultrapassado o prazo de paralisação de que trata o § 1º do artigo 1º, o órgão público responsável pela obra e/ou a empresa contratada terão um prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis para a fixação da placa informativa no local da obra paralisada.



Parágrafo 1º: O órgão público responsável pela obra, no mesmo prazo, remeterá à Câmara Municipal de Quissamã informações e indicação dos motivos da paralisação e das providências tomadas para sua breve retomada.

Parágrafo 2º: As informações mencionadas no caput deste artigo ficarão disponibilizadas no site eletrônico e no portal da transparência do município.

Artigo 3º: As despesas decorrentes da execução da presente Lei ocorrerão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 4º: Esta Lei poderá ser regulamentada no que couber, baixando-se as normas que se fizerem necessárias.

Artigo 5º: Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA:

Este projeto de lei tem como objetivos principais o estabelecimento de uma relação de cooperação entre a administração pública e os cidadãos, a disponibilização de informações consolidadas sobre todas as obras públicas em que o Município seja contratante e assegurar que o cidadão tenha acesso às informações necessárias para exercer seu direito de fiscalizar os gastos públicos.

A paralisação de obras públicas causa imobilização de recursos, prejuízos financeiros e sociais. Este projeto enfatiza a necessidade de controle social e transparência.

O controle social e a transparência são fundamentais para prevenir obras paralisadas, economizar recursos e promover uma gestão pública eficaz. Identificar e solucionar esses problemas é crucial para atender às necessidades da comunidade.

A Constituição Federal assegura o acesso do cidadão às informações governamentais. A transparência não é apenas um princípio democrático, mas também uma ferramenta para aprimorar a gestão pública e envolver a sociedade na melhoria do governo.

Portanto, este projeto de lei visa aprimorar o controle social e a transparência, garantindo que obras públicas atendam às demandas da comunidade e sejam concluídas de forma eficiente.



Quanto à constitucionalidade do Projeto ora apresentado, de iniciativa parlamentar, já decidiu o Supremo Tribunal Federal em caso análogo:

Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 11.521/2000 do Estado do Rio Grande do Sul. **Obrigação do Governo de divulgar na imprensa oficial e na internet dados relativos a contratos de obras públicas. Ausência de vício formal e material. Princípio da publicidade e da transparência. Fiscalização. Constitucionalidade.** 1. O art. 22, inciso XXVII, da Constituição Federal atribuiu à União a competência para editar normas gerais de licitações e contratos. **A legislação questionada não traz regramento geral de contratos administrativos, mas simplesmente determina a publicação de dados básicos dos contratos de obras públicas realizadas em rodovias, portos e aeroportos.** Sua incidência é pontual e restrita a contratos específicos da administração pública estadual, carecendo, nesse ponto, de teor de generalidade suficiente para caracterizá-la como “norma geral”. 2. **Lei que obriga o Poder Executivo a divulgar na imprensa oficial e na internet dados relativos a contratos de obras públicas não depende de iniciativa do chefe do Poder Executivo. A lei em questão não cria, extingue ou modifica órgão administrativo, tampouco confere nova atribuição a órgão da administração pública. O fato de a regra estar dirigida ao Poder Executivo, por si só, não implica que ela deva ser de iniciativa privativa do Governador do Estado.** Não incide, no caso, a vedação constitucional (CF, art. 61, § 1º, II, e). 3. **A legislação estadual inspira-se no princípio da publicidade, na sua vertente mais específica, a da transparência dos atos do Poder Público. Enquadra-se, portanto, nesse contexto de aprimoramento da necessária transparência das atividades administrativas, reafirmando e cumprindo o princípio constitucional da publicidade da administração pública (art. 37, caput, CF/88).** 4. **É legítimo que o Poder Legislativo, no exercício do controle externo da administração pública, o qual lhe foi outorgado expressamente pelo poder constituinte, implemente medidas de aprimoramento da sua fiscalização, desde que respeitadas as demais balizas da Carta Constitucional, fato que ora se verifica.** 5. Não ocorrência de violação aos ditames do art. 167, I e II, da Carta Magna, pois o custo gerado para o cumprimento da norma seria irrisório, sendo todo o aparato administrativo necessário ao cumprimento da determinação legal preexistente. 6. Ação julgada improcedente. (grifo nosso). **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 2.444. RIO GRANDE DO SUL. RELATOR: MIN. DIAS TOFFOLI, DATA DE JULGAMENTO: 6 DE NOVEMBRO DE 2014.**



República Federativa do Brasil – Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Quissamã
Gabinete da Vereadora Alexandra Moreira Carvalho Gomes

Sendo assim, não há óbice à propositura do presente Projeto de Lei por parte do Poder Legislativo, dada a irrelevância dos custos dele resultantes e o seu objetivo, no sentido de dar maior concretude, no âmbito deste Município, aos princípios da publicidade e da transparência.

Quissamã, 12 de setembro de 2023.

Alexandra Moreira Carvalho Gomes
Vereadora